

DOENÇAS DE AVES

CAPÍTULO 2.7.1

Doença Infecciosa Da Bursa (Doença de Gumboro)

Artigo 2.7.1.1.

Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da doença infecciosa da bursa é de 7 dias.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.7.1.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para aves domésticas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não apresentaram nenhum sinal clínico da doença infecciosa da bursa no dia do embarque;
2. são originárias de um estabelecimento regularmente inspecionado pela Autoridade Veterinária;
3. não foram vacinadas contra a doença infecciosa da bursa e são originárias de um estabelecimento livre da doença infecciosa da bursa, como demonstrado pelo teste de precipitação em gel de ágar (AGP); ou
4. foram vacinadas contra a doença infecciosa da bursa (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado).

Artigo 2.7.1.3.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela doença infecciosa da bursa, as Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para aves de um dia

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves de um dia:

1. são originárias de estabelecimentos regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária e de incubatórios em conformidade com os padrões referidos no Apêndice 3.4.1.;
2. não foram vacinadas contra a doença infecciosa da bursa; ou
3. foram vacinadas contra a doença infecciosa da bursa (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado);
4. são a progênie de aves que vieram de estabelecimentos:
 - a. que são reconhecidamente livres da doença infecciosa da bursa, como demonstrado pela AGP;
 - b. nos quais as matrizes não são vacinadas; ou
 - c. nos quais as matrizes são vacinadas contra a doença infecciosa da bursa;
5. foram embarcadas em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

Artigo 2.7.1.4.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovos fecundados de aves domésticas:

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os ovos fecundados:

1. foram desinfetados em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
2. são originários de estabelecimentos regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária e de incubatórios em conformidade com os padrões referidos no Apêndice 3.4.1.;
3. foram embarcados em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

CAPÍTULO 2.7.2

Doença De Marek

Artigo 2.7.2.1.

Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da doença de Marek (DM) é de 4 meses.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.7.2.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para galinhas e frangos:

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não apresentaram nenhum sinal clínico da doença de Marek no dia do embarque;
2. são originárias de um estabelecimento regularmente inspecionado pela Autoridade Veterinária;
3. não foram vacinadas contra a DM e são originárias de um estabelecimento livre da DM por no mínimo 2 anos; ou
4. foram vacinadas contra a DM (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado).

Artigo 2.7.2.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para aves de um dia

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves de um dia:

1. são originárias de estabelecimentos regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária e de incubatórios em conformidade com os padrões referidos no Apêndice 3.4.1.;
2. foram vacinadas contra a DM (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado).
3. foram embarcadas em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

Artigo 2.7.2.4.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovos fecundados de galinhas:

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os ovos fecundados:

1. foram desinfetados em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
2. são originários de estabelecimentos regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária e de incubatórios em conformidade com os padrões referidos no Apêndice 3.4.1.;
3. são originários de estabelecimentos onde é praticada a vacinação contra a DM (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado);
4. foram embarcados em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

Artigo 2.7.2.5.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para farinha de carne e farinha de penas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos foram processados através de tratamento pelo calor de modo a se garantir a destruição do vírus da DM.

Artigo 2.7.2.6.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para penas e plumas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos foram processados de modo a se garantir a destruição do vírus da DM.

CAPÍTULO 2.7.3

Micoplasmose Aviária (*Mycoplasma gallisepticum*)

Artigo 2.7.3.1.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.7.3.2.

Estabelecimentos livres da micoplasmose aviária

Para ser qualificado como livre da micoplasmose aviária, um estabelecimento deve satisfazer os seguintes requerimentos:

1. estar sob controle veterinário oficial;
2. não conter aves que foram vacinadas contra a micoplasmose aviária;
3. 5% das aves, em um máximo de 100 aves de diferentes faixas etárias presentes no estabelecimento, devem ser submetidas à soroprecipitação, com resultados negativos, com 10, 18 e 26 semanas de idade, e depois disso, em intervalos de 4 semanas (os resultados de no mínimo os dois últimos testes feitos em aves adultas devem ser negativos);
4. todas as aves introduzidas no plantel devem ser originárias de estabelecimentos livres da micoplasmose aviária.

Artigo 2.7.3.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para galinhas e perus

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não apresentaram nenhum sinal clínico da micoplasmose aviária no dia do embarque;
2. são originárias de um estabelecimento livre da micoplasmose aviária; e/ou
3. foram mantidas em estação de quarentena pelos 28 dias anteriores ao embarque e foram submetidas a teste diagnóstico para a micoplasmose aviária em duas ocasiões, no início e no final do período de 28 dias, com resultados negativos.

Artigo 2.7.3.4.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para aves de um dia

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves de um dia:

1. são originárias de estabelecimentos livres da micoplasmose aviária e de incubatórios em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
2. foram embarcadas em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

Artigo 2.7.3.5.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovos fecundados de galinhas e perus

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os ovos fecundados:

1. foram desinfetados em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
2. são originários de estabelecimentos livres da micoplasmose aviária e de incubatórios em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
3. foram embarcados em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

CAPÍTULO 2.7.4

Clamidiose Aviária

Artigo 2.7.4.1.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.7.4.2.

As Autoridades Veterinárias dos países livres da clamidiose aviária podem proibir a importação e o trânsito de pássaros da família Psittacidae através de seu território, vindos de países considerados infectados pela clamidiose aviária.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para pássaros da família Psittacidae

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não apresentaram nenhum sinal clínico da clamidiose aviária no dia do embarque;
2. foram mantidas sob supervisão veterinária por 45 dias antes do embarque e foram tratadas para a clamidiose aviária usando-se clortetraciclina.

CAPÍTULO 2.7.5

Tifo Aviário E Pulorose

Artigo 2.7.5.1.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.7.5.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para aves domésticas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não apresentaram nenhum sinal clínico de tifo aviário e pulorose no dia do embarque;
2. são originárias de estabelecimentos reconhecidamente livres de tifo aviário e pulorose; e/ou
3. foram submetidas a teste diagnóstico para tifo aviário e pulorose, com resultados negativos; e/ou
4. foram mantidas em uma estação de quarentena por não menos que 21 dias antes do embarque.

Artigo 2.7.5.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para aves de um dia

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves de um dia:

1. são originárias de estabelecimentos e/ou incubatórios reconhecidamente livres de tifo aviário e pulorose e de incubatórios em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
2. foram embarcadas em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

Artigo 2.7.5.4.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovos fecundados de aves domésticas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os ovos fecundados:

1. foram desinfetados em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
2. são originários de estabelecimentos e/ou incubatórios reconhecidamente livres de tifo aviário e pulorose e de incubatórios em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
3. foram embarcados em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

CAPÍTULO 2.7.6

Bronquite Infecciosa Aviária

Artigo 2.7.6.1.

Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da bronquite infecciosa aviária é de 50 dias. Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.7.6.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para frangos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não apresentaram nenhum sinal clínico de bronquite infecciosa aviária no dia do embarque;
2. são originárias de estabelecimentos reconhecidamente livres da bronquite infecciosa aviária, baseado nos resultados de exames sorológicos;
3. não foram vacinadas contra a bronquite infecciosa aviária; ou
4. foram vacinadas contra a bronquite infecciosa aviária (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado).

Artigo 2.7.6.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para aves de um dia

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves de um dia:

1. são originárias de estabelecimentos regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária e de incubatórios em conformidade com os padrões referidos no Apêndice 3.4.1.;

2. não foram vacinadas contra a bronquite infecciosa aviária; ou
3. foram vacinadas contra a bronquite infecciosa aviária (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado).
4. são a progênie de aves que:
 - a. vieram de estabelecimentos e incubatórios que são reconhecidamente livres da bronquite infecciosa aviária, baseado nos resultados de exames sorológicos;
 - b. vieram de estabelecimentos nos quais as matrizes não são vacinadas; ou
 - c. vieram de estabelecimentos nos quais as matrizes são vacinadas contra a bronquite infecciosa aviária;
5. foram embarcadas em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

Artigo 2.7.6.4.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovos fecundados de galinhas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os ovos fecundados:

1. foram desinfetados em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
2. são originários de estabelecimentos e/ou incubatórios reconhecidamente livres da bronquite infecciosa aviária e de incubatórios em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
3. foram embarcados em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

CAPÍTULO 2.7.7

Laringotraqueíte Infecciosa Aviária

Artigo 2.7.7.1.

Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da laringotraqueíte infecciosa aviária (LTA) é de 14 dias (pode haver portadores crônicos).

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.7.7.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para frangos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não apresentaram nenhum sinal clínico de LTA no dia do embarque;
2. são originárias de estabelecimentos reconhecidamente livres da LTA, baseado nos resultados de exames sorológicos;
3. não foram vacinadas contra a LTA; ou
4. foram vacinadas contra a LTA (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado).

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Par aves de um dia

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves de um dia:

1. são originárias de estabelecimentos e/ou incubatórios regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária e de incubatórios em conformidade com os padrões referidos no Apêndice 3.4.1.;
2. não foram vacinadas contra a LTA; ou
3. foram vacinadas contra a LTA (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado).
4. são a progênie de aves que:
 - a. vieram de estabelecimentos e/ou incubatórios que são reconhecidamente livres da LTA, baseado nos resultados de exames sorológicos;
 - b. vieram de estabelecimentos nos quais as matrizes não são vacinadas contra a LTA; ou
 - c. vieram de estabelecimentos nos quais as matrizes são vacinadas contra a LTA;
5. foram embarcadas em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

Artigo 2.7.7.4.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovos fecundados de galinhas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os ovos fecundados:

1. foram desinfetados em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
2. são originários de estabelecimentos e/ou incubatórios reconhecidamente livres da LTA e de incubatórios em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
3. foram embarcados em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

CAPÍTULO 2.7.8

Tuberculose Aviária

Artigo 2.7.8.1.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.7.8.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para aves de reprodução e criação

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não apresentaram nenhum sinal clínico de tuberculose aviária no dia do embarque;
2. são originárias de estabelecimentos regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária e que são reconhecidamente livres da tuberculose aviária.

Artigo 2.7.8.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para aves para abate

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não apresentaram nenhum sinal clínico de tuberculose aviária no dia do embarque;
2. são originárias de estabelecimentos regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária e que são reconhecidamente livres da tuberculose aviária.
3. são originárias de estabelecimentos onde nenhum caso de tuberculose aviária foi notificado;
4. não estão sendo eliminadas como parte de um programa de erradicação da tuberculose aviária.

Artigo 2.7.8.4.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para espécies de aves selvagens destinadas a zoológicos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que, antes do embarque, as aves não demonstraram quaisquer sinais clínicos da tuberculose aviária, e, até onde se pode determinar, não foram expostas à tuberculose aviária.

Artigo 2.7.8.5.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovos fecundados

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os ovos fecundados:

1. são originários de estabelecimentos e/ou incubatórios regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária;
2. são originários de estabelecimentos e/ou incubatórios reconhecidamente livres da tuberculose aviária;
3. foram embarcadas em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

CAPÍTULO 2.7.9

Hepatite Viral Dos Patos

Artigo 2.7.9.1.

Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da hepatite viral dos patos (HVP) é de 7 dias.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.7.9.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para patos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não apresentaram nenhum sinal clínico de HVP no dia do embarque;
2. são originárias de estabelecimentos reconhecidamente livres da HVP;
3. não foram vacinadas contra a HVP; ou
4. foram vacinadas contra a HVP (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado).

Artigo 2.7.9.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para patos de um dia

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves de um dia:

1. são originárias de estabelecimentos e/ou incubatórios regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária e de incubatórios em conformidade com os padrões referidos no Apêndice 3.4.1.;
2. não foram vacinadas contra a HVP; ou
3. foram vacinadas contra a HVP (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado);
4. são a progênie de aves que:
 - a. vieram de estabelecimentos e/ou incubatórios que são reconhecidamente livres da HVP;
 - b. vieram de estabelecimentos nos quais as matrizes não são vacinadas contra a HVP; ou
 - c. vieram de estabelecimentos nos quais as matrizes são vacinadas contra a HVP;
5. foram embarcados em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

Artigo 2.7.9.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovos fecundados de patos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os ovos fecundados:

1. foram desinfetados em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
2. são originários de estabelecimentos e/ou incubatórios reconhecidamente livres da HVP e de incubatórios em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
3. foram embarcados em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

CAPÍTULO 2.7.10

Doença Infecciosa Da Bursa (Doença de Gumboro)

Artigo 2.7.10.1.

Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da enterite viral dos patos (EVP) é de 7 dias (pode haver portadores crônicos).

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.7.10.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para patos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não apresentaram nenhum sinal clínico de EVP no dia do embarque;
2. são originárias de estabelecimentos regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária;
3. são originárias de estabelecimentos reconhecidamente livres da EVP;
4. não foram vacinadas contra a EVP; ou
5. foram vacinadas contra a EVP (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado).

Artigo 2.7.10.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para patos de um dia

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves de um dia:

1. são originárias de estabelecimentos e/ou incubatórios regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária;
2. não foram vacinadas contra a EVP; ou
3. foram vacinadas contra a EVP (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado);
4. são a progênie de aves que:
 - a. vieram de estabelecimentos e/ou incubatórios que são reconhecidamente livres da EVP;
 - b. vieram de estabelecimentos nos quais as matrizes não são vacinadas contra a EVP; ou
 - c. vieram de estabelecimentos nos quais as matrizes são vacinadas contra a EVP;
5. foram embarcados em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

Artigo 2.7.10.4.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os ovos fecundados:

1. foram desinfetados em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
2. são originários de estabelecimentos e/ou incubatórios regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária;
3. foram embarcados em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

CAPÍTULO 2.7.II

Cólera Aviária

Artigo 2.7.II.1.

Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da cólera aviária (CA) é de 14 dias (pode haver portadores crônicos).

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.7.II.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para aves domésticas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não apresentaram nenhum sinal clínico de CA no dia do embarque;
2. são originárias de estabelecimentos regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária;
3. são originárias de estabelecimentos reconhecidamente livres da CA;
4. não foram vacinadas contra a CA; ou
5. foram vacinadas contra a CA (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado).

Artigo 2.7.II.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para aves de um dia

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. são originárias de estabelecimentos e/ou incubatórios regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária;
2. não foram vacinadas contra a CA; ou
3. foram vacinadas contra a CA (a natureza da vacina e a data da vacinação também devem constar no certificado);
4. são a progênie de aves que:
 - a. vieram de estabelecimentos e/ou incubatórios que são reconhecidamente livres da CA;
 - b. vieram de estabelecimentos nos quais as matrizes não são vacinadas contra a CA; ou
 - c. vieram de estabelecimentos nos quais as matrizes são vacinadas contra a CA;
5. foram embarcados em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

Artigo 2.7.11.4.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para ovos fecundados de aves domésticas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os ovos fecundados:

1. foram desinfetados em conformidade com os padrões determinados no Apêndice 3.4.1.;
2. são originários de estabelecimentos e/ou incubatórios regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária;
3. foram embarcados em caixas limpas e não utilizadas anteriormente.

CAPÍTULO 2.7.12

Influenza Aviária

Artigo 2.7.12.1.

1. Para fins de comércio internacional, a influenza aviária (IA) de notificação obrigatória (IAN) é definida como uma infecção de aves causada por qualquer vírus da influenza tipo A, subtipos H5 e H7 ou por qualquer vírus da IA que apresente índice de patogenicidade intravenosa (IPIV) maior que 1,2 (ou, alternativamente, mortalidade mínima de 75%), como descrito abaixo. As estirpes do vírus IAN podem ser divididas em influenza aviária de notificação obrigatória de alta patogenicidade (IANAP) e influenza aviária de notificação obrigatória de baixa patogenicidade (IANBP):

a. As estirpes IANAP, em aves de seis semanas de idade, apresentam um IPIV maior que 1,2 ou causam 75% de mortalidade em aves de 4 a 8 semanas de idade, infectadas por via intravenosa. Os vírus H5 e H7 que não apresentem um IPIV maior que 1,2 ou causem menos que 75% de mortalidade em teste de letalidade intravenosa, devem ser seqüenciados para se determinar se há múltiplos aminoácidos básicos no local de clivagem da molécula de aglutinina (HA0); se a seqüência de aminoácidos for similar ao observado em outros isolados de IANAP, o isolado sendo testado deve ser considerado como sendo IANAP;

b. As estirpes IANBP são todos os vírus da influenza tipo A, subtipos H5 e H7, que não sejam IANAP.

2. Aves de criação são definidas como “todos os pássaros domésticos, incluindo aves de fundo de quintal, usados na produção de carne e ovos para consumo, produção de outros produtos comerciais, ou usadas na a repopulação de aves de caça, ou na reprodução destas categorias de aves, assim como galos de briga usados para quaisquer fins”.

Aves que são mantidas em cativeiro por qualquer outra razão que não aquelas colocadas no parágrafo anterior, incluindo aquelas mantidas para shows, corridas, exposições, competições, reprodução e venda, assim como aves de estimação, não estão incluídas nesta definição.

3. Para fins de comércio internacional, este Capítulo trata não apenas da ocorrência de sinais clínicos causados pelo vírus da IAN, mas também da presença da infecção pelo vírus da IAN na ausência de sinais clínicos.

4. Para fins de comércio internacional, um país não deve impor barreiras comerciais imediatas após a notificação da infecção com os vírus IANAP e IANBP em aves outras que não aves de criação, de acordo com o Artigo 2.1.1.3. do Código Sanitário.

5. Anticorpos contra os subtipos H5 e H7 do vírus IAN, detectados em aves de criação e que não sejam consequência de vacinação, devem ser investigados. No caso de resultados sorológicos positivos isolados, a infecção pela IAN poderá ser descartada em função de investigação epidemiológica completa que não demonstre outras evidências de infecção pela IAN.

6. As seguintes características definem a ocorrência de infecção pelo vírus da IAN:

- a. isolamento do vírus IANAP ou de RNA viral específico de IANAP em aves de criação ou em produto derivado de tais aves; ou
- b. isolamento do vírus IANBP ou de RNA viral específico de IANBP em aves de criação ou em produto derivado de tais aves.

Para fins do Código Sanitário, um “estabelecimento livre da IAN” significa um estabelecimento onde as aves de criação não demonstraram evidência de infecção pela IAN, baseado na vigilância de acordo com o Apêndice 3.8.9.

Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da IAN é de 21 dias. Os padrões para testes diagnósticos, incluindo testes de patogenicidade, são descritos no Manual Sanitário. Qualquer vacina utilizada deve estar em conformidade com os padrões descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.7.12.2.

A condição de um país, zona ou compartimento em relação à IAN pode ser determinada baseado nos seguintes critérios:

1. Os resultados da análise de risco identificando todos os fatores potenciais da ocorrência da IAN, além do histórico de cada um deles;
2. A IAN deve ser de notificação obrigatória no país inteiro; deve estar estabelecido um programa de conscientização para a doença, e todas os casos suspeitos notificados devem ser submetidos a exames a campo, e, onde aplicável, a investigações laboratoriais.
3. Deve estar estabelecida vigilância apropriada para demonstrar a presença da infecção na ausência de sinais clínicos em aves de criação, e o risco determinado por aves outras que não as de criação. Este objetivo pode ser alcançado através de um programa de vigilância para a IAN de acordo com o Apêndice 3.8.9.

Artigo 2.7.12.3.

País, zona ou compartimento livres da IAN

Um país, zona ou compartimento podem ser considerados livres da IAN quando for demonstrado que nem a infecção por IANAP nem por IANBP estiveram presentes no país, zona ou compartimento nos últimos 12 meses, baseado na vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.9. A vigilância pode ter de ser adaptada a partes do país ou a zonas ou compartimentos existentes dependendo de fatores históricos e geográficos, estrutura industrial, dados populacionais ou proximidade com focos recentes.

Se ocorrer infecção em um país, zona ou compartimento anteriormente livres, a condição de livre da IAN pode ser recuperada:

1. No caso das infecções por IANAP, 3 meses após a aplicação do sacrifício sanitário (incluindo a desinfecção de todos os estabelecimentos afetados), desde que a vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.9., tenha sido executada durante este período de três meses;
2. No caso das infecções por IANBP, as aves podem ser abatidas para consumo humano, desde que se respeitem as condições especificadas no Artigo 2.7.12.18. ou 2.7.12.19., ou pode-se aplicar o sacrifício sanitário. Em ambos os casos, 3 meses após a desinfecção de todos os estabelecimentos afetados, desde que a vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.9., tenha sido executada durante este período de três meses.

Artigo 2.7.12.4.

País, zona ou compartimento livres da IANAP

Um país, zona ou compartimento podem ser considerados livres da IANAP quando for demonstrado que a infecção por IANAP não ocorreu no país, zona ou compartimento nos últimos 12 meses, embora sem conhecimento da condição para a IANBP; ou quando, baseado na vigilância de acordo com o Apêndice 3.8.9., não forem cumpridos os requerimentos para a condição de livre da IAN, mas nenhum vírus IAN detectado seja identificado como IANAP. A vigilância pode ter de ser adaptada a partes do país ou a zonas ou compartimentos existentes dependendo de fatores históricos e geográficos, estrutura industrial, dados populacionais ou proximidade com focos recentes.

Se ocorrer infecção em um país, zona ou compartimento anteriormente livres, a condição de livre da IANAP pode ser recuperada 3 meses após a aplicação do sacrifício sanitário (incluindo a desinfecção de todos os estabelecimentos afetados), desde que a vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.9., tenha sido executada durante este período de três meses.

Artigo 2.7.12.5.

Ao se importar de um país, zona ou compartimento livres da IAN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para aves de criação vivas (exceto aves de um dia)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as aves não demonstraram sinais clínicos da IAN no dia do embarque;
2. as aves foram mantidas em um país, zona ou compartimento livres da IAN desde a eclosão ou, no mínimo, nos últimos 21 dias;
3. a vigilância necessária, de acordo com o Apêndice 3.8.9., foi executada no estabelecimento, no mínimo por 21 dias;
4. se imunizadas, as aves foram vacinadas de acordo com o Apêndice 3.8.9., e todas as informações pertinentes foram incluídas no certificado.

Artigo 2.7.12.6.

Independente da condição para a IAN do país, zona ou compartimento, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para aves vivas, exceto aves de criação

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as aves não demonstraram sinais clínicos de infecção com vírus que pudesse ser considerado IAN em aves de criação, no dia do embarque;
2. as aves foram mantidas em isolamento aprovado pelos Serviços Veterinários desde a eclosão ou, no mínimo, nos 21 dias anteriores ao embarque, e não demonstraram sinais clínicos de infecção com vírus que pudesse ser considerado IAN em aves de criação, durante o período de isolamento;
3. as aves foram submetidas a teste diagnóstico 7 a 14 dias antes do embarque de modo a demonstrar que estavam livres de infecção com vírus que pudesse ser considerado IAN em aves de criação;
4. as aves foram transportadas em contêineres novos. Se as aves foram vacinadas, as informações pertinentes devem ser incluídas no certificado.

Artigo 2.7.12.7.

Ao se importar de um país, zona ou compartimento livres da IAN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para aves vivas de um dia

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as aves foram mantidas em um país, zona ou compartimento livres da IAN desde a eclosão;
2. são produto de matrizes e reprodutores que foram mantidos em um país, zona ou compartimento livres da IAN por no mínimo 21 dias antes da coleta e no momento da coleta dos ovos;
3. se imunizadas, ou se as matrizes e os reprodutores foram imunizados, a vacinação foi feita de acordo com o Apêndice 3.8.9., e todas as informações pertinentes foram incluídas no certificado.

Artigo 2.7.12.8.

Ao se importar de um país, zona ou compartimento livres da IANAP, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para aves vivas de um dia

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as aves foram mantidas em um país, zona ou compartimento livres da IANAP desde a eclosão;
2. são produto de matrizes e reprodutores que foram mantidos em um país, zona ou compartimento livres da IAN por no mínimo 21 dias antes da coleta e no momento da coleta dos ovos;
3. as aves foram transportadas em contêineres novos;
4. se imunizadas, ou se as matrizes e os reprodutores foram imunizados, a vacinação foi feita de acordo com o Apêndice 3.8.9., e todas as informações pertinentes foram incluídas no certificado.

Artigo 2.7.12.9.

Ao se importar de um país, zona ou compartimento livres da IAN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ovos fecundados

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os ovos são originários de um país, zona ou compartimento livres da IAN;
2. os ovos são produto de matrizes e reprodutores que foram mantidos em um país, zona ou compartimento livres da IAN por no mínimo 21 dias antes da coleta e no momento da coleta dos ovos;
3. se as matrizes e os reprodutores foram imunizados, a vacinação foi feita de acordo com o Apêndice 3.8.9., e todas as informações pertinentes foram incluídas no certificado.

Artigo 2.7.12.10.

Ao se importar de um país, zona ou compartimento livres da IANAP, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ovos fecundados

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os ovos são originários de um país, zona ou compartimento livres da IANAP;
2. os ovos são produto de matrizes e reprodutores que foram mantidos em um país, zona ou compartimento livres da IAN por no mínimo 21 dias antes da coleta e no momento da coleta dos ovos;
3. a superfície dos ovos foi sanitizada (de acordo com o Artigo 3.4.1.7) e os ovos foram transportado em embalagens novas;

4. se as matrizes e os reprodutores foram imunizados, a vacinação foi feita de acordo com o Apêndice 3.8.9., e todas as informações pertinentes foram incluídas no certificado.

Artigo 2.7.12.11.

Ao se importar de um país, zona ou compartimento livres da IAN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ovos destinados a consumo humano

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os ovos são originários de um país, zona ou compartimento livres da IAN.

Artigo 2.7.12.12.

Ao se importar de um país, zona ou compartimento livres da IANAP, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ovos destinados a consumo humano

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os ovos:

1. são originários de um país, zona ou compartimento livres da IANAP;
2. tiveram sua superfície sanitizada (de acordo com o Artigo 3.4.1.7) e foram transportado em embalagens novas.

Artigo 2.7.12.13.

Ao se importar de um país, zona ou compartimento livres da IAN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos derivados de ovos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os produtos derivados de ovos são originários e foram processados em um país, zona ou compartimento livres da IAN.

Artigo 2.7.12.14.

Independente da condição para a IAN do país, zona ou compartimento, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos derivados de ovos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os produtos foram produzidos com ovos que estão em conformidade com os requerimentos dos Artigos 2.7.12.9., 2.7.12.10., 2.7.12.11. ou 2.7.12.12.; ou
2. os produtos foram processados de modo a garantir a destruição do vírus da IAN, de acordo com o Apêndice 3.6.5.;
3. foram tomadas as precauções necessárias para se evitar o contato dos produtos com qualquer fonte do vírus da IAN.

Artigo 2.7.12.15.

Ao se importar de um país, zona ou compartimento livres da IAN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de aves de criação

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves doadoras:

1. não demonstraram sinais clínicos da IAN no dia da coleta de sêmen;
2. foram mantidas em um país, zona ou compartimento livres da IAN por no mínimo 21 dias antes e no momento da coleta de sêmen.

Artigo 2.7.12.16.

Ao se importar de um país, zona ou compartimento livres da IANAP, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de aves de criação

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves doadoras:

1. não demonstraram sinais clínicos da IANAP no dia da coleta de sêmen;
2. foram mantidas em um país, zona ou compartimento livres da IANAP por no mínimo 21 dias antes e no momento da coleta de sêmen.

Artigo 2.7.12.17.

Independente da condição para a IAN do país, zona ou compartimento, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de outras aves, que não aves de criação

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves doadoras:

1. foram mantidas em isolamento aprovado pelos Serviços Veterinários por no mínimo 21 dias antes da coleta de sêmen.
2. não demonstraram sinais clínicos de infecção com vírus que pudesse ser considerado IAN em aves de criação, durante o período de isolamento;
3. foram submetidas a teste diagnóstico 7 a 14 dias antes da coleta de sêmen e foi demonstrado que estavam livres de infecção pelo vírus da IAN.

Artigo 2.7.12.18.

Ao se importar de um país, zona ou compartimento livres da IAN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para carne fresca de aves

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carne fresca é originário de aves:

1. foram mantidas em um país, zona ou compartimento livres da IAN desde a eclosão ou no mínimo pelos 21 dias anteriores;
2. que foram abatidas em um abatedouro aprovado, e foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a IAN, com resultados favoráveis.

Artigo 2.7.12.19.

Ao se importar de um país, zona ou compartimento livres da IANAP, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para carne fresca de aves

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carne fresca é originário de aves:

1. foram mantidas em um país, zona ou compartimento livres da IANAP desde a eclosão ou no mínimo pelos 21 dias anteriores;
2. que foram abatidas em um abatedouro aprovado, e foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a IAN, com resultados favoráveis.

Artigo 2.7.12.20.

Independente da condição para a IAN do país, zona ou compartimento, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos cárneos de aves

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. o produto foi feito com carne fresca em conformidade com os Artigos 2.7.12.18. ou 2.7.12.19.; ou
2. o produto foi processado de modo a garantir a destruição do vírus da influenza aviária, de acordo com o Apêndice 3.6.5.;
3. foram tomadas as precauções necessárias para se evitar o contato do produto com qualquer fonte do vírus da IAN.

Artigo 2.7.12.21.

Independente da condição para a IAN do país, zona ou compartimento, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos de aves destinados à alimentação animal, ou uso agropecuário ou industrial

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. estes produtos são originários de aves de criação que foram mantidas em um país, zona ou compartimento livres da IAN desde a eclosão ou no mínimo pelos 21 dias anteriores; ou
2. os produtos foram processados de modo a garantir a destruição do vírus da influenza aviária (em estudo);
3. foram tomadas as precauções necessárias para se evitar o contato do produto com qualquer fonte do vírus da influenza aviária.

Artigo 2.7.12.22.

Independente da condição para a IAN do país, zona ou compartimento, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para penas e plumas (de aves de criação)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. estes produtos são originários de aves de criação que foram mantidas em um país, zona ou compartimento livres da IAN desde a eclosão ou no mínimo pelos 21 dias anteriores; ou
2. os produtos foram processados de modo a garantir a destruição do vírus da influenza aviária (em estudo);
3. foram tomadas as precauções necessárias para se evitar o contato do produto com qualquer fonte do vírus da influenza aviária.

Artigo 2.7.12.23.

Independente da condição para a IAN do país, zona ou compartimento, as Autoridades Veterinárias devem requerer para importação de:

Carne e outros produtos de aves que não aves de criação

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. o produto foi processado de modo a garantir a destruição do vírus da influenza aviária (em estudo);
2. foram tomadas as precauções necessárias para se evitar o contato do produto com qualquer fonte do vírus da IAN.

CAPÍTULO 2.7.13

Doença De Newcastle

Artigo 2.7.13.1.

Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da doença de Newcastle (DN) é de 21 dias.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.7.13.2.

País livre da DN

Um país pode ser considerado livre da DN quando for demonstrado que não houve ocorrência da doença nos últimos 3 anos. Este período pode ser de 6 meses após o abate do último animal afetado em países onde o sacrifício sanitário for praticado com ou sem vacinação contra a DN.

Artigo 2.7.13.3.

Zona infectada pela DN

Uma zona é considerada infectada pela DN até:

1. que no mínimo 21 dias tenham se passado depois da confirmação do último caso e do término do sacrifício sanitário e dos procedimentos de desinfecção; ou
2. que 6 meses tenham se passado depois da recuperação clínica ou morte da última ave afetada, se o sacrifício sanitário não for praticado.

Artigo 2.7.13.4.

As Autoridades Veterinárias de países livres da DN podem proibir a importação ou trânsito através do seu território dos seguintes produtos, vindos de países considerados infectados pela DN:

1. aves domésticas e selvagens;
2. aves de um dia;
3. ovos fecundados;
4. sêmen de aves domésticas e selvagens;
5. carne fresca de aves domésticas e selvagens;
6. produtos cárneos de aves domésticas e selvagens que não foram processados de modo a garantir a destruição do vírus da DN;
7. produtos de origem animal (de aves) destinados a uso em alimentação animal ou uso agropecuário ou industrial.

Artigo 2.7.13.5.

Ao se importar produtos de países livres da DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para aves domésticas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não demonstraram sinais da DN no dia do embarque;
2. foram mantidas em um país livre da DN desde a eclosão ou, no mínimo, nos últimos 21 dias;
3. não foram vacinadas contra a DN; ou
4. foram vacinadas contra a DN usando-se vacina em conformidade com os padrões descritos no Manual Sanitário (a natureza da vacina usada, e a data da vacinação também devem constar no certificado).

Artigo 2.7.13.6.

Ao se importar produtos de países livres da DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para aves selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não demonstraram sinais da DN no dia do embarque;
2. são originárias de um país livre da DN;
3. foram mantidas em uma estação de quarentena desde a eclosão ou nos 21 dias anteriores ao embarque.

Artigo 2.7.13.7.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para aves domésticas

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não demonstraram sinais da DN no dia do embarque;
2. são originárias de um estabelecimento regularmente inspecionado pela Autoridade Veterinária;
3. são originárias de um estabelecimento livre da DN e não localizado em uma zona infectada pela DN; ou
4. foram mantidas em uma estação de quarentena desde a eclosão ou nos 21 dias anteriores ao embarque e foram submetidas a teste diagnóstico para a DN, com resultados negativos;
5. não foram vacinadas contra a DN; ou
6. foram vacinadas contra a DN usando vacina em conformidade com os padrões descritos no Manual Sanitário (a natureza da vacina usada, e a data da vacinação também devem constar no certificado).

Artigo 2.7.13.8.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para aves selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não demonstraram sinais da DN no dia do embarque;
2. foram mantidas em uma estação de quarentena desde a eclosão ou nos 21 dias anteriores ao embarque;

3. foram submetidas a teste diagnóstico para a DN, com resultados negativos antes da entrada na quarentena.

Artigo 2.7.13.9.

Ao se importar produtos de países livres da DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para aves de um dia

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as aves de um dia são originárias de incubatórios situados em um país livre da DN;
2. nem as aves de um dia, nem as matrizes e reprodutores foram vacinados usando-se a vacina com vírus vivo modificado.

Artigo 2.7.13.10.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para aves de um dia

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. são originárias de incubatório regularmente inspecionado pela Autoridade Veterinária;
2. são originárias de incubatório livre da DN e não localizado em uma zona infectada pela DN;
3. não foram vacinadas contra a DN; ou
4. foram vacinadas contra a DN usando-se vacina em conformidade com os padrões descritos no Manual Sanitário (a natureza da vacina usada, e a data da vacinação também devem constar no certificado).

Artigo 2.7.13.11.

Ao se importar produtos de países livres da DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ovos fecundados

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os ovos fecundados são originários de estabelecimentos ou incubatórios situados em um país livre da DN e que são regularmente inspecionados pela Autoridade Veterinária.

Artigo 2.7.13.12.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para ovos fecundados

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os ovos fecundados:

1. foram desinfetados em conformidade com os procedimentos descritos no Apêndice 3.4.1.;
2. são originários de estabelecimento ou incubatório regularmente inspecionado pela Autoridade Veterinária;
3. são originários de estabelecimento ou incubatório livre da DN e não localizado em uma zona infectada pela DN;
4. são originários de estabelecimento ou incubatório nos quais as aves não são vacinadas contra a DN; ou
5. são originários de estabelecimento ou incubatório nos quais as aves são vacinadas contra a DN (a natureza da vacina usada, e a data da vacinação também devem constar no certificado).

Artigo 2.7.13.13.

Ao se importar produtos de países livres da DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de aves domésticas e selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não demonstraram sinais da DN no dia da coleta de sêmen;
2. foram mantidas em um país livre da DN por não menos que 21 dias antes da coleta.

Artigo 2.7.13.14.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de aves domésticas e selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que as aves:

1. não demonstraram sinais da DN no dia da coleta de sêmen;
2. não foram vacinadas usando-se a vacina com vírus vivo em nenhum momento antes da coleta de sêmen;
3. foram mantidas no país exportador, em um estabelecimento regularmente inspecionado pela Autoridade Veterinária;
4. foram mantidas em estabelecimento livre da DN e não localizado em uma zona infectada pela DN;

Artigo 2.7.13.15.

Ao se importar produtos de países livres da DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para carne fresca de aves

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carne é originário de aves:

1. que foram mantidas em um país livre da DN desde a eclosão ou, no mínimo, nos últimos 21 dias;
2. que foram abatidas em um abatedouro aprovado e foram submetidas à inspeção ante-mortem e post-mortem para a DN com resultados favoráveis.

Artigo 2.7.13.16.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para carne fresca de aves

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carne é originário de aves:

1. que foram mantidas em um estabelecimento livre da DN e não localizado em uma zona infectada pela DN;
2. que foram abatidas em um abatedouro aprovado, não localizado em uma zona infectada pela DN, e foram submetidas à inspeção ante-mortem e post-mortem para a DN com resultados favoráveis.

Artigo 2.7.13.17.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos cárneos de aves

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. o lote inteiro de carne é originário de aves que foram abatidas em um abatedouro aprovado e foram submetidas à inspeção antemortem e post-mortem para a DN com resultados favoráveis;
2. os produtos cárneos foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da DN;
3. foram tomadas as precauções necessárias para se evitar o contato da carne com qualquer fonte do vírus da DN.

Artigo 2.7.13.18.

Ao se importar produtos de países livres da DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos de origem animal (de aves) destinados à alimentação animal ou uso agropecuário ou industrial

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos são originários de aves que foram mantidas em um país livre da DN desde a eclosão ou no mínimo durante os últimos 21 dias.

Artigo 2.7.13.19.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para farinha de carne e farinha de penas (de aves)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos foram submetidos a tratamento pelo calor de modo a se garantir a destruição do vírus da DN.

Artigo 2.7.13.20.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DN, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para penas e plumas (de aves)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos foram processados de modo a garantir a destruição do vírus da DN.